



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de conserto no ônibus volare

EMPRESA VENCEDORA: RODO SERVICE LTDA

CNPJ: 00.688.075/0004-50

ENDEREÇO: RUA CELSO GARCIA CID, QUADRA 11 LOTE 1, 923

CIDADE: CAMBÉ/PR

VALOR A CONTRATAR: R\$ 15.719,91 (Quinze mil e setecentos e dezenove reais e noventa e um centavos).

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações para a empresa e nos valores acima descritos.

Ribeirão do Pinhal, 21 de abril de 2017

Wagner Luiz Oliveira Martins
Prefeito Municipal



PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2017.

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: "contratação de empresa especializada em manutenção de Microônibus Volare V8L, ano 2015/2016."

REQUISITANTE: Secretaria de Saúde.

Do Procedimento

Foi a contratação acima solicitada pela Senhora Diretora do Departamento de Saúde, em data de 20 de março de 2017, com despacho autorizador na mesma data. Alega em seu pedido que o serviço de manutenção e as peças requeridas não se realiza e nem se encontram em autopeças comuns, somente em concessionária especializada.

Após, encaminhado ao Departamento de Licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Em 06 de abril de 2017 foi informada a dotação orçamentária pelo Departamento de Contabilidade, e também informado pela Tesouraria a existência de fonte de recurso livre para custear as despesas do serviço e aquisição. Após, vieram os autos para parecer.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Ocorre que o presente caso enquadra-se a princípio no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, pois inexigível a licitação, mediante a inviabilidade concreta de competição.

Assim, no atual processo se demonstra a inviabilidade de competição, pois a realização da manutenção e a aquisição das referidas peças se dá somente pela concessionária/revenda autorizada, consoante atestam documentos juntados ao presente procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

19

Acrescenta-se, também, que segundo informação do Departamento de Compras, o veículo Microônibus Volare V8L, ano 2015/2016 ainda está na garantia. Sendo assim, necessária sua manutenção na concessionária/revenda autorizada.

Destarte, o caso em baila poder-se-ia se enquadrar em dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93. Posto que a hipótese legal se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

Desta forma, a competitividade é da essência da licitação. Contudo, no caso em comento, vislumbra-se inviável a competição em certame licitatório.

Conclusão

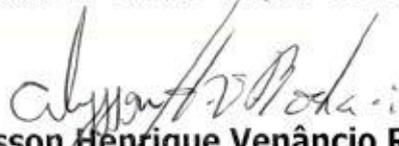
Já foram devidamente colhidos o posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações.

Diante da impossibilidade de competição, em face dos argumentos e documentos trazidos pela comissão de licitação, considerando que se trata de serviço de manutenção e aquisição de peças, cuja realização e aquisição dá-se somente por concessionária/revenda autorizada, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e, coadunando-se ao artigo 25, I, da Lei de Licitações, torna-se **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 17 de abril de 2017.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546